



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**PORTARIA Nº 1 2 4 /2024-PRESI/CREA-MA**

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Decisão nº PL-0741/2019-CONFEA;

**CONSIDERANDO** que a Presidência é órgão executivo máximo da estrutura básica, cujo objetivo principal é a direção do CREA-MA, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 5.194/1966 c/c art. 81 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que compete ao Presidente submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou Diretoria nos termos do art. 94, XIII do RICREAMA.

**CONSIDERANDO** que compete à Diretoria conforme art. 104, IV e VI do Regimento Interno, propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea, bem como propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea.

**CONSIDERANDO** os arts. 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 c/c arts. 74 a 83 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1.967 c/c arts. 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 c/c art. 75, I e II da Lei 14.133/2021 c/c Portaria MF nº. 1.134, de 31 de Outubro de 2023, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos;

**CONSIDERANDO** o pedido formulado no Processo SITAC 2830407/2024 e a necessidade de atualização dos valores da Portaria 17/2010/P do CREA-MA que não reflete mais a realidade e impede a correta utilização do Suprimento de Fundo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a concessão, a aplicação e a comprovação de despesas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
realizadas por meio de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA.

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
**Seção I**  
**Do Regime de Concessão**

**Art. 2º** A realização de despesa mediante suprimento de fundos dar-se-á em caráter excepcional, mediante concessão do ordenador de despesas, e apenas nos casos em que não possa ser obedecido o processo normal de execução.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Portaria considerar-se-á ordenador de despesas o Superintendente Operacional.

**Art. 3º** Ressalvada a competência do Presidente, compete ao Superintendente Operacional deliberar acerca da concessão do suprimento de fundos, inclusive quanto à escolha da modalidade respectiva.

§ 1º O suprimento de fundos será concedido por ato específico, em que constará, no mínimo, o nome do colaborador, seu cargo ou função, além da modalidade de suprimento concedida.

§ 2º Competirá ao Presidente conceder o suprimento de fundos requerido pelo Superintendente Operacional.

**Art. 4º** O suprimento de fundos sempre será precedido de empenho da dotação própria.

**Art. 5º** O suprimento de fundos será destinado ao pagamento de despesas:

I - eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - que devam ser feitas em caráter sigiloso, conforme autorização e classificação estabelecidas na legislação;

III - de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido no art. 7º desta Portaria;

IV - urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de aquisição, e desde que autorizada sua realização, em procedimento específico, pelo ordenador de despesas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

**Art. 6º** A concessão do suprimento de fundos será limitada aos seguintes percentuais do valor estabelecido no art. 75 da Lei 14.133/2021:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de concessão de suprimento de fundos por meio de conta bancária, os limites estabelecidos pelos inciso I e II desse artigo ficam reduzidos à 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 7º** Cada despesa paga com o suprimento de fundos não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

**§1º** O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

**§2º** Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por essa Lei.

**§3º** Para os fins desta Portaria, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

**§4º** Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

**§5º** É vedado o fracionamento do valor da despesa em várias notas fiscais, faturas, recibos ou cupons fiscais, a fim de adaptá-lo à limitação prevista no caput deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
artigo.

**Art. 8º.** O agente suprido, ao receber a demanda e apurar o valor provável da despesa, informará o CATMAT/CATSER adequado e enviará os autos ao Departamento Financeiro para verificar a adequação aos limites de que tratam o art. 7º desta Portaria.

§ 1º O Departamento Financeiro informará se a despesa, somada às dispensas de licitação em razão do valor já realizadas no mesmo item de despesa, ultrapassa o limite previsto em lei.

§ 2º Realizada a despesa, os autos devem ser remetidos ao Departamento Financeiro para anotação em controle conjunto de despesas com suprimentos de fundos e dispensas de licitação em razão do valor, sem prejuízo do controle já realizado pelo agente suprido.

**Art. 9º** Antes de pleitear o suprimento de fundos, o servidor deverá verificar a inexistência temporária ou eventual do bem ou do serviço mediante consulta, ao Departamento Administrativo - DEPAD.

**Art. 10º** A aquisição de material à conta de suprimento de fundos fica condicionada à:

- I – falta temporária ou eventual, no almoxarifado do material a adquirir;
- II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou
- III – inexistência de cobertura contratual.

**Art. 11º** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

- I – a aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- II – a aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- III – a aquisição de material permanente ou realização de outra despesa que resulte em mutação patrimonial;
- IV – o atendimento de despesas rotineiras e não eventuais; e
- V – a assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

**Parágrafo Único.** O ordenador de despesas poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a aquisição de que trata o inciso V, desde que o valor do suprimento se atenha ao limite indicado no artigo 7º.

**Art. 12º** O suprimento de fundos somente poderá recair sobre empregado do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
CREA-MA, que será denominado agente suprido.

**Parágrafo único.** Para fins desta Portaria considera-se empregado do CREA-MA, além dos ocupantes do quadro, os requisitados ou em lotação provisória, bem como os ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, independentemente de vínculo com o cargo efetivo.

**Art. 13º** Não poderá ser concedido o suprimento de fundos a servidor:

I – que já seja responsável por 2 (dois) suprimentos;

II – que não esteja em efetivo exercício no CREA-MA;

III – em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos ou declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

IV – designado como ordenador de despesas ou como gestor financeiro;

V – que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir; e

VI – lotado no Departamento Financeiro; e

VII – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I, o servidor não poderá receber novo adiantamento enquanto não prestar contas do numerário anteriormente recebido.

**Art. 14º** A solicitação de suprimento de fundos será feita mediante solicitação no Sistema Corporativo - SITAC, ou outro que venha a lhe substituir, identificando em sua descrição se tratar de suprimento de fundo, e deverá conter:

I – a justificativa, a modalidade de concessão e a importância pretendida;

II – o nome, o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o cargo e a matrícula do proponente e do empregado indicado para geri-lo; e

III – declaração do empregado de que não está incurso em nenhuma das situações impeditivas listadas no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 15º** O suprimento de fundos deverá ser aplicado até 90 (noventa) dias após a sua concessão, e essa aplicação não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
observado prudencialmente o prazo para a prestação de contas.

**Parágrafo Único.** Considera-se data de concessão a data de disponibilização:

I - do crédito dos recursos na conta corrente tipo "B" em nome do Agente Suprido; ou

II -na conta cartão, em nome do agente suprido; ou

III - da transferência para a conta do Agente Suprido

**Art. 16º** O suprimimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
especificada no ato de concessão e na Nota de Empenho – NE.

**Parágrafo único.** Para compra de materiais de consumo e contratação de serviços, isolados ou simultâneos, deverão ser emitidos empenhos classificados no elemento correspondente à natureza de despesa, podendo constar em um só processo.

**Art. 17º** O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do CREA/MA como despesa realizada, e as restituições constituirão anulação de despesa ou da receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício financeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS**

##### **Seção I**

##### **Da Prestação de Contas**

**Art. 18º** A prestação de contas deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo de concessão, para exame e conferência, no Sistema Corporativo - SITAC, ou outro que venha a lhe substituir, identificando o Protocolo de concessão.

**Art. 19º** A prestação de contas deverá ser apresentada ao Departamento Financeiro em até 30 (trinta) dias contados do término do período para a aplicação ou do esgotamento do suprimento.

**Parágrafo único.** Quando a aplicação se der até 31 de dezembro, a prestação de contas deverá ocorrer no máximo até 10 de janeiro do ano subseqüente.

**Art. 20º** A aprovação das contas e a baixa da responsabilidade do agente suprido, quando tratar-se de concessão de suprimento de fundos na modalidade cartão, somente serão efetuadas depois de saneadas todas as pendências, inclusive as oriundas de processo de contestação de despesa em andamento junto à Administradora de Cartões.

**Art. 21º** Caberá ao Departamento Financeiro a conferência e o exame da prestação de contas, bem como emitir pareceres quanto à regularidade da gestão dos recursos.

**Art. 22º** Aprovada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, caberá ao Departamento Financeiro providenciar a baixa contábil da responsabilidade do agente suprido .

**Art. 23º** Nas hipóteses de não prestação das contas, da sua prestação tardia ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
quando houver irregularidades indicadas pelo Departamento Financeiro, o fato deverá ser levado à consideração do ordenador de despesas, para as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente, em qualquer caso, aplicar penalidade administrativa ao agente suprido, determinar a instauração de tomada de contas especial e comunicar às autoridades competentes sobre outras medidas que se façam necessárias.

**Art. 24º** O controle dos prazos para as prestações de contas será feito pelo Departamento Financeiro.

**Art. 25º** A comprovação das despesas efetuadas à conta do suprimento de fundos deverá conter:

I – o Protocolo de requisição de suprimento de fundos, com proposta de concessão;

II – a manifestação do Departamento Administrativo, sobre o material a adquirir ou serviços a serem prestados;

III – a Nota de Empenho (NE) da despesa;

IV – quando tratar-se de concessão em conta bancária tipo B, ou de transferência para conta do Agente Suprido, o espelho da Ordem Bancária emitida em favor do suprido;

V – o extrato, da conta bancária tipo B ou do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, que expresse a movimentação e a utilização no período;

VI – a primeira via da nota fiscal, da nota fiscal fatura, da nota fiscal de venda ao consumidor ou do cupom fiscal, pertinente à aquisição de material e serviços;

VII – a primeira via do comprovante de recolhimento dos valores não gastos e dos saldos não utilizados depois de esgotado o prazo para aplicação;

VIII – o relatório da utilização do suprimento de fundos, com demonstrativo de receita e despesa.

§ 1º Os comprovantes especificados no inciso VI deverão conter atesto da prestação dos serviços ou do recebimento do material, firmada por quem os tenha solicitado, com data, assinatura, nome legível, matrícula, além do cargo ou da função de quem o atestou.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o atesto não poderá ser dado pelos servidores indicados nos incisos IV a VI do art. 13 desta Portaria .

**Art. 26º** Os recolhimentos referidos no inciso VII do artigo anterior serão feitos





#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA** mediante transferência realizada pelo Agente Suprido para a Conta Bancária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão .

§ 1º No caso do caput deverão ser observados os prazos estabelecidos para valores sacados e não gastos, e da prestação de contas para saldo não utilizado existente na conta bancária do suprido.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao saque em dinheiro feito com o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

**Art. 27º** Os documentos especificados no inciso VI do artigo 25 deverão ser originais, terem sido emitidos dentro da validade fiscal, caso isso se aplique, e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 1º O comprovante de despesa deve ser emitido em nome do CREA-MA por quem prestou o serviço ou forneceu o material, o qual deverá trazer a discriminação clara dos serviços prestados ou dos materiais fornecidos, não se admitindo a generalização ou a aposição de abreviaturas.

§ 2º Somente serão aceitos como comprovantes de despesas documentos emitidos em data igual ou superior à do crédito do suprimento em conta bancária e compreendida dentro do período fixado para aplicação previsto no artigo 15 desta Portaria.

**Art. 28º** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo creditado na conta bancária ou o limite concedido para o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29º** O agente suprido atua como preposto do ordenador de despesas, razão pela qual ele não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela má ou indevida aplicação do montante recebido, ou da comprovação dos gastos efetuados.

**Art. 30º** A concessão de suprimento de fundos se destinará à contratação de serviços e materiais a serem prestados ou fornecidos preferencialmente por pessoas jurídicas.

**Parágrafo único** Em caso de contratação de pessoa natural o agente suprido, deverá justificar sua escolha, comprovando a inexistência de pessoa jurídica ou a vantagem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**  
econômica para o CREA-MA.

**Art. 31º** A despesa paga com recursos pessoais do agente suprido, por qualquer meio – cheque, cartão de crédito ou débito – não será ressarcida e tampouco poderá ser quitada, posteriormente, com o suprimento de fundos.

**Art. 32º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

**Art. 33º** Fica revogada a Portaria Nº 017/2010-P, de 29 de março de 2010.

**Art. 34º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de setembro de 2024.

**Eng. Mec. Wesley Costa de Assis**  
Presidente do CREA-MA  
*RN1114032050*